

Registro: 2019.0000385136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007990-47.2014.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante WILSON SEVERINO DE ARRUDA, é apelado WANDERLEY SOUZA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

Tercio Pires
Relator
Assinatura Eletrônica



Voto n. 7770 – 34ª Câmara de Direito Privado Apelação n. 1007990-47.2014.8.26.0224

Origem: 07ª Vara Cível do Foro de Guarulhos

Apelante: Wilson Severino de Arruda Apelado: Wanderley Souza Oliveira Juiz de Direito: Marcelo Tsuno

Apelação cível. Acidente de trânsito. Ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos. Motociclista-autor abalroado por veículo conduzido pelo suplicado – dinâmica incontroversa - culpa do requerido inconteste. Lucros cessantes, no entanto, não demonstrados. Prejuízos morais evidenciados - transtornos que ultrapassam o mero dissabor - reparatória reduzida de R\$30.000,00 para R\$20.000,00. Dano estético caracterizado - indenizatória mantida em R\$15.000,00. Juros de mora contados do evento danoso – Súmula n. 54 do e. STJ. Matéria de ordem pública, e por isso suscetível de conhecimento mesmo de oficio e em qualquer momento e grau de jurisdição. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Insurreição apresentada por Wilson Severino de Arruda em recurso de apelação extraído destes autos de ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos que lhe move Wanderley Souza Oliveira; diz reclamar reforma a respeitável sentença em fls. 167/169 — que assentou a parcial procedência da inaugural; insiste na inexistência de dano estético, substanciado apenas em cicatriz de pequena extensão no tornozelo do autor, bem assim na ausência dos pressupostos do dever de reparar dano moral, pedindo, alternativamente, a redução dos volumes nos títulos fixados; aduz não comprovados os asseverados lucros cessantes, destacando a percepção, pelo acionante, de auxílio doença.

Recurso tempestivo e sem preparo mercê da condição de beneficiário de justiça gratuita (fl. 70), registrada a oferta de contrarrazões (fls.181/191).

É, em síntese, o necessário.



Centra-se a discussão em conhecer-se da eventual responsabilidade do acionado pelo acidente de trânsito ocorrido em 07/12/2012; o autor/motociclista, ao que se tem, acabara abalroado por veículo conduzido pelo requerido, resultando, do evento, os danos materiais, morais e estéticos em testilha; a r. sentença guerreada trouxe a parcial procedência da inaugural, assim vazando compreensão o d. magistrado "a quo" (fls. 167/169):

"[...] Embora o réu tenha atribuído ao autor a culpa pelo acidente, a única prova que foi produzida acerca da dinâmica do fato foi a oitiva de uma testemunha, que deu conta de que" (...) Chegando ao local do acidente o veiculo do réu estava atravessado na pista. A parte da frente do veículo estava na contramão. Do lado direito do veículo do réu tinha uma avaria. Era a única avaria. A parte da frente estava intacta. A avenida tem quatro pistas, duas em cada sentido .O gol estava praticamente todo na contramão somente uma parte da traseira estava na pista correta. A moto estava caída na mão certa, próximo da calçada. A moto praticamente virou sucata. O autor ficou bastante ferido, não conseguia sequer se levantar. Não sabe quanto tempo ele ficou internado. (...)" (fls. 111/112).

Cai por terra, portanto, a alegação do réu de que "trafegava em seu veículo, em velocidade compatível e seguindo as regras de transito inesperadamente. teve seu veículo abalroado por caminhão ultrapassava pela direita, instante em que o veículo rodou na pista e o autor, que conduzia sua motocicleta de forma imprudente, em velocidade acima permitida e fazendo zigzag no conglomerado de veículos que estavam tráfego, acabou por se lançar na direção do veículo do requerido, destruição da motocicleta e sendo lançado na via pública." (fl. 38)

Como se vê, a versão sustentada em contestação não coaduna com a trazida pelaúnica testemunha ouvida. Daí exsurge a responsabilidade do réu.

Quanto aos danos, o autor, em decorrência da colisão, "sofreu fratura na perna esquerda", segundo constou no Boletim de Ocorrência (fl. 24). Segundo apurado em perícia médica, ele sofreu, na verdade, "trauma em tornozelo esquerdo" (fl. 157). O Perito, após examinar o autor, concluiu que "Há nexo para o caso. A lesão evidenciada proporcionou uma incapacidade Total e Temporária, a partir da data dos fatos e durante os períodos de tratamento e convalescença, aproximadamente 180 dias, estando atualmente apto a exercer suas atividades, com demanda permanente de maior esforço físico. A sequela



compromete o patrimônio físico do periciando em 5% (25% de limitação articular), segundo analogia a tabela da SUSEP." (fls. 156/160)

Caracterizado está o dano estético. O autor, ao ser no tornozelo esquerdo" cicatrizes cirúrgicas examinado. apresentou em face lateral e medial de aproximadamente 15 cm cada, discreta limitação extensão (...)" (fl. 158).Dada a gravidade do dano, arbitro a indenização R\$15.000.00.Das circunstâncias e consequências do acidente defluem os danos de natureza moral, por conta do sofrimento que o autor carregará para o resto de sua vida. Sopesando-os, juntamente com a situação sócio-financeira partes, e os fins da indenização do dano moral, arbitro-a em R\$30.000,00.Para ambas as indenizações, correção monetária nos termos da Súmula 362 do STJ e juros legais de mora a partir da citação. Quanto aos lucros cessantes, devidos tão somente para o período de incapacidade total e temporária autor, o que perdurou por 180 dias, "estando atualmente aptopara exercer suas ainda que com maior esforço, segundo as conclusões periciais. O autor não comprovou seus rendimentos, mas é certo que sobrevivia com alguma fonte de renda.

por danos materiais, Dessa forma, fixo a indenização em lucros cessantes. em um salário mínimo mensal vigente à época, a ser pago pelo réu, considerado o período de 180 dias. Quanto às despesas com tratamentos o autor não apresentou e locomoção, qualquer parâmetro ou comprovante de pagamento. Indevida a indenização, portanto. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE **PROCEDENTES** os pedidos. para condenar o réu ao pagamento das verbas acima especificadas. Reciprocamente cada parte arcará com as custas e despesas processuais a que sucumbentes, deu causa, bem como com os honorários dos respectivos patronos, observada a gratuidade da Justiça concedida a ambas as partes."

Centra-se a testilha, anotada ausente insurgência qualquer no alusivo à responsabilidade, em conhecer-se do acerto na imposição/mensuração das reparatórias; e no alusivo, respeitada a convicção do d. magistrado "a quo", comporta o inconformismo parcial guarida, precisamente no tocante aos reconhecidos lucros cessantes e à indenizatória de ordem imaterial.

Os lucros cessantes, como sabido, consistem no que o lesado deixou de lucrar como consequência direta do evento danoso; traduz ideia de perda de ganho esperado, frustração de expectativa de lucro.



O suplicante diz que deixou de lucrar em decorrência do acidente a diferença entre o benefício previdenciário e o salário recebido antes do evento; não cuidou, contudo, acostar expediente qualquer, mínimo que fosse, em abono da tese, de sorte que vazio o pedido de indenização por lucros cessantes - lastreado em assertivas; o dano, em casos tais, releva acrescer, deve ser real, atual e certo; não se indeniza, em regra, prejuízo hipotético ou incerto (Venosa, Silvio de Salvo. Direito Civil: responsabilidade civil — 8ª Ed. — São Paulo: Atlas, 2008 — pg. 289).

A reparatória em título de prejuízo imaterial, em prosseguimento, comporta redução; o que caracteriza o dano moral, deveras, é a consequência da ação — ou omissão — desencadeadora de aflição física ou espiritual, dor ou qualquer padecimento à vítima, em conjugação com o menoscabo a direito inerente à personalidade da pessoa, como a vida, integridade física, liberdade, honra, vida privada ou ainda a de relação.

A indenização perseguida se relaciona com o sofrimento impingido ao requerente em razão da grave colisão; experimentou, com efeito, aflições de espírito que em muito ultrapassaram os contornos do mero dissabor; decorreram não apenas do sobressalto sofrido ao momento, mas também das lesões corporais, tratamentos médicos e incapacidade laboral, ainda que temporária, moldura a evidenciar a contundência do prejuízo imaterial, obviamente indenizável.

O valor da indenização pelo dano moral deve ser aferido sob os enfoques da compensação e inibição; razoável, sublinhadas as circunstâncias, à atenuação da lesão experimentada pelo autor, de um lado, e inibitória à prática de atos do jaez, de outro, o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a melhor abrigar o quanto do episódio em nível de prejuízo emergiu; nenhum aviltamento, tampouco produção de enriquecimento despido de causa, reduzido, destarte, o chancelado na origem — R\$ 30.000,00.

Confira-se, na direção, "mutatis mutandis", precedente



deste e. Tribunal:

"APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Pressupostos presentes para a responsabilização do réu. Laudo pericial que comprova a culpa exclusiva do requerido, que trafegava contramão. Validade do laudo pericial elaborado por perito criminal. Documento apto a fundamentar Alegação a condenação. de culpa exclusiva da vítima. Não comprovação. Autor que trouxe aos autos relatórios médicos, boletim de ocorrência, laudo pericial elaborado perito criminal, portaria de instauração de inquérito policial que demonstram os danos. DANOS MORAIS. Requerente fotografias teve ferimentos na perna. Dor e sofrimento presentes. Colisão entre o veículo do requerido e sua motocicleta. Réu que conduzia na contramão. Fratura exposta. Necessidade automóvel de cirurgia e dezenas de sessões de fisioterapia. Indenização de R\$ 20.000,00 é suficiente, em atenção às peculiaridades do caso concreto. Função e pedagógica reparatória da indenização. **DANOS** MATERIAIS. Necessidade de realização de sessões de dezenas de fisioterapia. Montante razoável. Falta de Comprovação de gastos com deslocamento. comprovação de desembolso de valores para aquisição de muleta. Quantia afastada. Redução do valor da indenização para R\$ 400,00. EM PARTE" (25ª Câmara de Direito privado, RECURSO **PROVIDO** Apelação n. 0000144-34.2007.8.26.0323, Rel. Des. Azuma Nishi, j. 28.04.2016)

Não vinga a irresignação, demais, no atinente ao reconhecido dano estético; o laudo pericial informa cicatrizes cirúrgicas no tornozelo esquerdo do autor na extensão de 15(quinze) centímetros (fl. 159), do que se infere moderado o "quantum" indenizatório no particular fixado, ou seja, R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Comporta a r. sentença, nada obstante, ligeiro reparo; o termo "a quo" dos juros de mora, abrigada a orientação objeto da Súmula n. 54 do c. Superior Tribunal de Justiça, repousa na data do evento danoso, e não na da citação, cumprindo não deslembrar que, em se tratando de matéria de ordem pública, suscetível de conhecimento salta de ofício e em qualquer momento e grau de jurisdição, não implicando a alteração do apontado termo "reformatio in pejus", tampouco decisão "ultra petita"; veja-se julgado do c. STJ:



"A matéria relativa aos juros de mora e à correção monetária é de ordem pública, pelo que a alteração do termo inicial de ofício no julgamento de recurso de apelação pelo tribunal na fase de conhecimento do processo não configura reformatio in pejus" (STJ, AgRg no AREsp n. 455.281/RS, Terceira Turma, Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10/06/2014).

Dá-se, pois, nesses termos, pelo meu voto, revista a r. sentença impugnada, parcial provimento ao recurso, com afastamento dos reconhecidos lucros cessantes e redução do volume indenizatório por danos morais de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para R\$20.000,00 (vinte mil reais); mais, contagem dos juros de mora, no respeitante às reparatórias de ordem imaterial e estética, do evento danoso; caracterizada a sucumbência recíproca, com rateio idêntico das custas e despesas processuais, anoto que cada parte arcará com os honorários do patrono da "ex adversa", arbitrados, à vista dos parâmetros informados no artigo 85, §\$2°, incisos I a IV, 8° e 11°, do Código de Processo Civil/15, em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, observada, contudo, a benesse da gratuidade concedida ao autor.

TERCIO PIRES
RELATOR